



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n. 0027819-36.2010.815.0011

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Janilda Cordeiro Dantas
ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa
APELADO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
ADVOGADA: Tânia Vainsencher

CIVIL – Apelação cível – Contrato de seguro de automóvel – Renovação – Recusa – Pedido de dano moral – Não configuração – Princípio da autonomia da vontade – Defesa de conduta imotivada da seguradora – Circunstância que, mesmo indevida, não causaria sofrimento ou desequilíbrio emocional – Manutenção dos termos da sentença – Desprovemento.

- O simples fato de a seguradora recusar a renovação do contrato de seguro não gera os alegados danos morais, pois, para a configuração destes, é necessária a existência de certa gravidade da obrigação de indenizar.

- Mesmo irregular a recusa da renovação de contrato de seguro de veículo, a hipótese não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade.

- Cabe manter sentença de improcedência do pedido quando inexistente demonstração de dano moral.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **Janilda Cordeiro Dantas** (fls. 72/77), contra sentença de fls. 67/70, de lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente os pedidos formulado na “ação de indenização por danos morais”, ajuizada contra a **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**.

Com efeito, a magistrada sentenciante entendeu, no mérito, que a recusa na renovação de contrato de seguro automotivo não gera abalo ao direito da personalidade da autora, sendo incapaz de ensejar o direito indenizatório.

Irresignada, **Janilda Cordeiro Dantas** alega, em síntese, que a seguradora praticou ato sem qualquer alicerce legal, expondo a consumidora ao ridículo e à minoração da relação contratual, sem justificativa para tanto.

Aduz a apelante que o CDC preconiza o ressarcimento de danos quando em decorrência de descumprimento das obrigações contratuais, havendo hipótese de responsabilidade objetiva na questão.

Defende a recorrente a ilicitude do ato praticado pela seguradora apelada, com a necessidade de ressarcimento moral e material em favor da demandante.

Requer a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, ao final, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 81/88, pela manutenção do “decisum”.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 97/99, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço o recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, observa-se que a questão objeto da demanda é de simples desate, cingindo-se a verificar se há, ou não, o direito indenizatório a favor da contratante que teve recusado seu pedido de renovação de seguro de veículo automotor.

No caso em testilha, entende-se que o simples fato de a seguradora recusar a renovação do contrato de seguro de veículo não gera os alegados danos morais, mormente porque, para a configuração deles, é necessária a existência de certa gravidade da obrigação de indenizar.

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico legítimo, e afete o lado íntimo do direito da personalidade.

Sobre a matéria, ensina Moacir Luiz Gusso (2001, p. 30):

"Dano moral é todo sofrimento injusto experimentado por pessoa (física ou jurídica), em decorrência de um ato ilícito cometido por terceiro, que violentou profundamente os sentimentos éticos e morais do ofendido, ou abalou o crédito e/ou conceito da empresa".

Nesta mesma esteira, Yussef Said Cahali (Cahali apud Moacir Luiz Gusso, 2001, p. 29) perfaz uma interessante classificação:

"Parece mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados efeitos; classificando-se desse modo, em dano que afeta à parte do patrimônio moral (honra, reputação, etc), dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudades, etc), dano moral patrimonial (cicatriz, deformidade, etc) e dano moral (dor, tristeza, etc). Nos ensinando ainda que, a Constituição de 1988 apenas elevou à condição de

garantia dos direitos individuais a reparabilidade dos danos morais, pois esta já estava latente na sistemática legal anterior. (...)"

Assim, os fatos narrados, mesmo que irregulares, não seriam capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade.

Em caso de pedido de dano moral pela recusa na renovação de seguro de veículo, a jurisprudência pátria já se manifestou:

*CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INSISTENTES. **RENOVAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Insurge-se a autora porquanto a sentença de primeiro grau julgou improcedente ação de reparação de danos morais, ajuizada pela mesma em face de ligações insistentes do Banco réu, buscando alertá-la da necessidade de renovação de seguro automotivo. **Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a demandante não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004462024, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/01/2014)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ERRO MATERIAL - POSSÍVEL RETIFICAÇÃO - ART.249, §2º, DO CPC - **CONTRATO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - RECUSA DA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO EM VIRTUDE DA FALTA DE CONFIRMAÇÃO DO BÔNUS - POSSIBILIDADE - CONDUTA LÍCITA E REGULAR DA SEGURADORA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS.***

- Considerando a ausência de prejuízo às partes e os princípios da celeridade, da efetividade, da economia processual e da instrumentalidade das formas,

representa simples erro material a indicação errônea do nome da parte na apelação, não inviabilizando o julgamento do apelo.

- Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

- A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

- Não comprovada a contratação das partes e apresentada a recusa ou a nova proposta da seguradora no prazo acima referido, não se constata a existência dos elementos essenciais à configuração do ilícito civil.

- O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. (Enunciado nº 159) (TJMG- Apelação Cível 1.0024.09.686497-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da súmula em 04/11/2011)

Ademais, não há como obrigar a seguradora a contratar, tratando-se a questão de exercício regular do seu direito, tendo a empresa comunicado à apelante da recusa da proposta, conforme doc. de fls. 18, juntado pela própria recorrente.

Ressalte-se que não há que se falar em ressarcimento de danos com base no Código de Defesa do Consumidor em razão de descumprimento total ou parcial das obrigações, como apontado pela recorrente a seu favor, se não houve a renovação do contrato de seguro entre as partes.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença proferida.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr.

Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator